



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2018273 - PR (2022/0244881-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : CELIA MARA CAMPOS DA SILVA
ADVOGADOS : WILLYAN ROWER SOARES - PR019887
ANA CAROLINA SILVA DINIZ - PR052636

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, mesmo depois de provocado por meio de embargos de declaração, não se manifestou sobre a alegação da autarquia recorrente, no sentido de que os requisitos para a concessão do benefício teriam sido implementados somente após a conclusão do processo administrativo, o que acarretaria na fixação de sua data inicial e respectivos efeitos financeiros a contar da citação.

2. Diante da omissão da Corte de origem em valorar fato relevante para a solução da lide, resta configurada violação ao art. 1.022 do CPC.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2018273 - PR (2022/0244881-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : CELIA MARA CAMPOS DA SILVA
ADVOGADOS : WILLYAN ROWER SOARES - PR019887
ANA CAROLINA SILVA DINIZ - PR052636

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, mesmo depois de provocado por meio de embargos de declaração, não se manifestou sobre a alegação da autarquia recorrente, no sentido de que os requisitos para a concessão do benefício teriam sido implementados somente após a conclusão do processo administrativo, o que acarretaria na fixação de sua data inicial e respectivos efeitos financeiros a contar da citação.

2. Diante da omissão da Corte de origem em valorar fato relevante para a solução da lide, resta configurada violação ao art. 1.022 do CPC.

3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso especial manejado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fls. 503/504):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO. INFLAMÁVEIS. REAFIRMAÇÃO DA D.E.R.

A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido.

Até 28.4.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.4.1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes

prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.5.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é possível reconhecer como especial a atividade pela periculosidade decorrente das substâncias inflamáveis, quando comprovada a exposição do trabalhador aos agentes nocivos durante a sua jornada de trabalho.

Demonstrado o preenchimento dos requisitos, o segurado tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos de atividade especial, a partir da data do requerimento administrativo, respeitada eventual prescrição quinquenal.

Conforme o Tema 995/STJ, "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

Determinada a imediata implantação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537, do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de requerimento expreso por parte do segurado ou beneficiário.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 581/582).

A parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 17, 240, 485, VI, e 1.022, II, parágrafo único, I, do CPC; 49, I, b, II, e 54 da Lei 8.213/1991. Sustenta que teria havido negativa de prestação jurisdicional por não ter o Tribunal de origem se manifestado sobre as seguintes questões (fl. 604/605):

a. Acerca da impossibilidade de se valer diretamente do acesso ao judiciário, para reconhecimento de direito que não foi submetido à análise administrativa. Dessa forma, a Corte de Origem não apreciou o sentido e o alcance dos artigos 17 e 485, VI do CPC, tampouco observou a extensão da tese firmada por esse E. STJ no Tema 995 (REsp nº 1.727.063 – SP);

b. Acerca do termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas desde a DER reafirmada e não da citação. Dessa forma, a Corte de Origem não apreciou o sentido e o alcance do artigo 240 do CPC e artigos 49, I, "b" e II e art. 54 da Lei 8.213/91.

Aduz a autarquia recorrente que (fls. 605/606):

Ao julgar os Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.727.063 – SP, opostos pelo Instituto de Direito Previdenciário-IBDP, o E. STJ prestou esclarecimento sobre a possibilidade de reafirmação da DER, conforme se apura do no voto do Relator Ministro Mauro Campbell Marques:

[...] A obscuridade não se apresenta no voto condutor do acórdão embargado. A assertiva de que não são devidas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação reforça o entendimento firmado de que o termo inicial para pagamento do benefício corresponde ao momento processual em que reconhecidos os requisitos do benefício; não há quinquênio anterior a ser pago. Se preenchidos os requisitos antes do ajuizamento da ação, não ocorrerá a reafirmação da DER, fenômeno que instrumentaliza o processo previdenciário de modo a garantir sua duração razoável, tratando-se de prestação jurisdicional de natureza fundamental. [...]" (g. n)

O questionamento formulado no recurso era justamente no sentido de garantir pagamento das diferenças para o momento do implemento dos requisitos

quando este ocorresse antes do ajuizamento da ação, tendo o STJ assinalado, de forma cristalina, não ser possível a reafirmação judicial da DER em tais hipóteses.

Importante sublinhar que a orientação do E. STJ, pela impossibilidade de reafirmar a DER em período anterior ao ajuizamento, decorre da expressa previsão da norma incidente ao caso ao prever que “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão” (art. 493 do CPC).

Defende o INSS que (fl. 607):

No caso em tela, não está presente o interesse de agir, pois o acórdão vergastado reconheceu o período de tempo de contribuição exercido pela parte autora após o encerramento do processo administrativo, ou seja, sem apreciação prévia do INSS.

E, por fim, argumenta a Autarquia que (fl. 609):

No caso dos autos, foi fixada a data de início do benefício (termo inicial dos efeitos financeiros) na data da implementação dos requisitos (ocorrida antes do ajuizamento da ação).

Todavia, somente após a citação o INSS teve ciência da pretensão do segurado para obtenção do benefício mediante reafirmação da DER, eis que na data da conclusão do processo administrativo, de fato, ele não preenchia os requisitos para concessão da aposentadoria.

Contrarrazões apresentadas às fls. 627/633.

Em anterior assentada, foram reconsideradas as decisões às fls. 669/673 e 686/688, com determinação de nova análise do recurso especial (fl. 707).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O recurso comporta êxito.

Na forma da jurisprudência desta Corte, “a existência de omissão e/ou contradição relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo Tribunal local, caracteriza violação do art. 1.022 do NCPC” (AgInt no REsp 1.857.281/MG, rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 19/8/2021).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. MATÉRIA RELEVANTE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O embargante, ao opor os Embargos de Declaração de fls. 247-249, e-STJ, contra decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, alegou que o

Tribunal de origem deixou de analisar o fato de que é aposentado desde 30/8/2017, conforme Portaria de Aposentação de ID 6336636, homologada pelo TCE, para fins de isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria de portador de doença grave.

2. Contudo, em vez de apreciar o ponto alegado como omissio pelo órgão embargante, o Tribunal a quo preferiu se esquivar do assunto, sob o argumento genérico de que se teria esgotado a prestação jurisdicional. Entretanto, era imprescindível que a Corte Julgadora se pronunciasse sobre tal tema, haja vista que é questão essencial para a solução da controvérsia.

3. Assim, faz-se necessário o provimento do Recurso Especial por ofensa aos artigos 489 e 1022 do Código de Processo Civil, para fazer que a matéria volte ao Tribunal de origem a fim de se manifestar adequadamente sobre o ponto omissio.

4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao Recurso Especial.

(EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.869.445/PE, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021.)

A Corte de origem, ao analisar a apelação, considerou implementados os requisitos para reafirmação da DER em 18/2/2017, nestes moldes (fls. 520/521 e 523/524):

Reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER)

Em face do pedido veiculado pela parte autora (evento 35, APELAÇÃO01) do qual foi oportunizada manifestação do INSS, em atenção ao contraditório (evs. 36 e 40), passo à análise da possibilidade de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER).

A reafirmação da DER, para todas as situações que resultem benefício mais vantajoso ao interessado, é admitida pelo INSS, conforme Instrução Normativa nº 77/2015:

Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

Com efeito, a implementação dos requisitos para recebimento do benefício após a entrada do requerimento administrativo pode ser considerada como fato superveniente, nos termos dos artigos 462 do Código de Processo Civil de 1973 e 493 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

[...]

No caso, A parte autora apelou, requerendo a reafirmação da DER, fins de aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, para 18/02/2017, apontando que a sentença declarou a especialidade do período de 30/08/2016 a 18/02/2017.

Assiste razão à autora, ao afirmar que a sentença reconheceu a especialidade posterior à DER, porém não procedeu à respectiva reafirmação para fins de concessão do benefício mais vantajoso. De fato, a sentença reconheceu a especialidade até 10/07/2019, fundada em prova técnica apta para tanto, referente ao laudo de junho de 2019 (evento 10, LAUDO5).

Assim, considerando a circunstância acima e, também, a contagem feita na

sentença, tem-se o seguinte cenário:

[...]

- Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 25 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 25 anos, o pedágio de 3 anos, 11 meses e 17 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 48 anos.

Em 29/08/2016 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 85 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em 18/02/2017 (reafirmação da DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

Diante disso, foram opostos embargos de declaração nos quais se alegou omissão na fixação do termo inicial do benefício e de seus efeitos financeiros, pois "*somente após a citação o INSS teve ciência da pretensão do segurado para obtenção do benefício mediante reafirmação da DER, eis que na data da conclusão do processo administrativo, de fato, ele não preenchia os requisitos para concessão da aposentadoria*".

Entretanto, aquele Sodalício se manifestou da seguinte maneira (fl. 588):

Como se nota, foi referido no voto-condutor do acórdão que a reafirmação da DER é admissível para todas as situações que resultem benefício mais vantajoso ao interessado, no que se compreende o período anterior ao ajuizamento da demanda, advindo dessa circunstância de melhor benefício, ademais, o interesse de agir do segurado. Além disso, constou no voto-condutor do acórdão que o novo termo inicial para o benefício será o momento em que preenchido todos os requisitos, isso é, a DER reafirmada.

O embargante pretende apenas a rediscussão da questão, o que é inadequado por meio deste recurso.

Como se vê, **não houve manifestação do Tribunal de origem quanto à data de conclusão do processo administrativo, questão relevante para a fixação do termo inicial do benefício e de seus efeitos financeiros.**

ANTE O EXPOSTO, dá-se provimento ao recurso especial, com determinação de envio dos autos ao Pretório de origem, para novo julgamento dos embargos de declaração.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0244881-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.018.273 / PR

Número Origem: 50268036820194047000

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO : CELIA MARA CAMPOS DA SILVA

ADVOGADOS : WILLYAN ROWER SOARES - PR019887
ANA CAROLINA SILVA DINIZ - PR052636

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.